



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004482

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002013-44.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante/apelada ANGELA APARECIDA PIRES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelado EAGLE FUTURO PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autora e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1002013-44.2024.8.26.0541

Apelantes e reciprocamente apelados: Angela Aparecida Pires Rodrigues e Banco Bradesco S/A

Apelada: Eagle Futuro Previdência Privada

Voto nº 5779

CONTRATO BANCÁRIO. *Conta corrente. Seguro. Prêmio pago mediante débito em conta. Ação declaratória de inexistência de débito e reparação de danos. Sentença de procedência. Recursos da consumidora e do banco. Legitimidade passiva da instituição financeira que integra cadeia de fornecimento (art. 7º e art. 14 do CDC). Contrato e autorização de desconto não reconhecidos pela autora. Ônus dos réus, do qual não se desincumbiram, de provar a adesão ao seguro e autorização para pagamento. Inexistência de obrigação e inexigibilidade do débito. Defeito do serviço caracterizado (art. 14 do CDC). Restituição do indébito pelo dobro ante violação da boa-fé objetiva. Aplicação do tema 929 do STJ e modulação de efeitos. Dano moral inexistente. Ausência de cobrança vexatória ou excessiva ou restrição cadastral. Desconto de pequena monta e por pouco tempo. Efeito expansivo do recurso (art. 1.005 do CPC). Corré não recorrente igualmente exonerada da reparação por danos morais. Sucumbência recíproca e redistribuição das correlatas verbas. **Recurso da autora desprovido. Apelação do réu parcialmente provida.***

Julgada procedente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais e repetição de indébito pela r. sentença a fls. 132/8, cujo relatório é adotado, apelam a autora e o banco réu.

A consumidora pretende a reforma para majoração tanto da reparação por danos morais para R\$ 10.000,00 quanto dos honorários advocatícios sucumbenciais.

O banco reitera arguição de ilegitimidade passiva e, no mérito, pretende a reforma, pois não concorreu para a cobrança indevida, vez que apenas administra a conta bancária, não sendo responsável pelos descontos do prêmio do seguro, assim como não há indébito a ser restituído ou dano moral a compensar. Se mantida a condenação, sustenta a ausência de solidariedade e requer a redução da reparação por danos morais.

Recursos tempestivos, preparado apenas o do banco porque a autora é beneficiária da gratuidade e respondidos.

É o relatório.

A tese da ilegitimidade passiva não vinga.

O banco recorrente admite que administra a conta bancária em que se operaram os descontos do prêmio do seguro objeto de questionamento pela consumidora. Nessa condição, participa da relação de consumo, integra a cadeia de fornecimento e, por força do art. 7º e art. 14 do CDC, responde solidariamente pelos fatos descritos na inicial.

A respeito, *"DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA. Débitos indevidos em conta corrente, decorrentes de prêmio de seguro não contratado. Legitimidade passiva da instituição financeira, que efetuou os débitos a pedido da Seguradora. Responsabilidade do apelado reconhecida. Falha na prestação do serviço identificada. Débitos lançados sem averiguação sobre a existência da obrigação contratual e autorização do correntista. Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, 14 e 6º, inciso VIII, todos do Código de Defesa do Consumidor. Dano material reconhecido, com devolução em dobro das quantias devidas, por aplicação do parágrafo único do artigo 42, do mesmo Código. Necessidade, todavia, de apuração, em liquidação de sentença, do número de parcelas efetivamente debitados da conta corrente da autora. Dano moral. Admissibilidade. Desfalque patrimonial injusto, causador de transtornos, frustrações e dissabores. Quantum. Arbitramento em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Manutenção. Fixação adequada e proporcional. Sentença parcialmente reformada. RECURSO DE BANCO BRADESCO S.A. PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DE SUDAMÉRICA VIDA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. NÃO PROVIDO."* (TJSP, 38ª Câm. Dir. Priv., AP 1000005-69.2019.8.26.0218; rel. Des. Fernando Sastre Redondo, j. 31/7/2019).

Nos termos do extrato bancário (fls. 20), há prova de desconto de prêmio de seguro ofertado pela corré Eagle na conta bancária mantida pela autora no banco réu.

A consumidora nega contratação e autorização do débito em conta, razão pela qual caberia aos réus comprovarem a regularidade do contrato e dos descontos, todavia, não juntaram aos autos cópia da apólice do seguro ou da autorização para débito em conta, devidamente assinados pela consumidora.

O próprio banco não soube indicar, com precisão, como se deu a autorização para os descontos e não comprovou o requerimento em nome da autora para tanto.

Não se trata de prova impossível, pois bastava que anexasse aos autos cópia da gravação telefônica, documento ou qualquer outro elemento probatório capaz de identificar de forma inequívoca a anuência da consumidora com o lançamento do débito.

O art. 11 da Resolução nº 51/2020 do BACEN dispõe que a autorização para pagamento mediante débito em conta deve ser objeto de procedimento de controle e confirmação de autenticidade que a instituição financeira necessita instituir e, no caso em tela, não há prova de que o banco cumpriu seu dever de segurança nas transações bancárias.

Ausentes provas da legítima celebração do seguro e autorização para pagamento mediante débito em conta, ônus que cabia aos réus (art. 373, II, do CPC), corretos o reconhecimento de defeito do serviço e a declaração de inexistência da obrigação, tal como já decidiu este Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SEGURO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Alegação de que o Banco Bradesco S/A é parte legítima para figurar no polo passivo da ação – Acolhimento – Instituição financeira depositária que permitiu descontos com lastro em contrato irregular e sem prova da efetiva autorização do correntista - Banco que integra a cadeia de fornecedores - Falha na segurança do serviço que se identifica na espécie - Responsabilidade objetiva – Inteligência do art. 25, § 1º, do CDC e da Súmula 479 do STJ – Sentença reformada nessa parte - Pedido de repetição em dobro dos valores descontados indevidamente da conta corrente do autor – Acolhimento em parte – Os réus deverão restituir de forma simples os valores descontados antes de 30/03/2021 e em dobro os valores descontados após 30/03/2021 (EREsp 1.413.542/RS do E. STJ) – Sentença reformada em parte - Pedido de majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 2.000,00 – Acolhimento – Indenização majorada para R\$ 5.000,00, considerando as circunstâncias do caso – Sentença reformada nessa parte. Recurso parcialmente provido”. (TJSP, 28ª Câ. Dir. Priv., AP 1002302-72.2022.8.26.0047, rel. Des. Eduardo Gesse, j.29/5/2024).

Considerando a cobrança indevida, de rigor devolução do excesso, conforme tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929):

"A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão” (EAREsp nº 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

Na espécie, a cobrança de prêmio de seguro sem fundamento contratual contraria a boa-fé, sendo conduta determinante de enriquecimento sem causa em detrimento do consumidor. Em observância à modulação temporal de efeitos, como o desconto operou-se em 6/3/2024 (fls. 20), o prêmio deve ser restituído pelo dobro, independentemente da existência de prova da má-fé ou culpa dos fornecedores.

Respeitado o entendimento contrário, não há danos morais a serem compensados, pois, embora reconhecida a falha na prestação de serviços dos réus (art. 14 do CDC), esta não enseja automática reparação e não há notícias de reflexos que ultrapassem a esfera patrimonial.

Não houve cobranças vexatórias ou excessivas nem restrição cadastral, de modo que a imagem e o conceito da autora no mercado permanecem íntegros.

Operou-se desconto em valor de pequena monta (R\$ 69,90) e por poucos meses, pois, ao que parece, o primeiro débito em conta ocorreu em 6/3/2024

(fls. 20), sem demonstração de que a privação da quantia afetou o orçamento doméstico da autora e causou risco à subsistência ou ao mínimo existencial.

Mero aborrecimento ou transtorno não configuram danos morais. Nesse sentido, *“Ação Declaratória de inexigibilidade de débito, restituição em dobro e danos morais. Desconto de parcelas de seguro na conta corrente da autora. Contrato não comprovado pelo réu. Parcial procedência para reconhecer a inexistência do débito e condenar à restituição em dobro. Apelo da autora. Danos morais não devidos. Ausência de comprovação de danos extrapatrimoniais. Não houve negatização do nome da apelante. Descontos de pequena monta. Mero aborrecimento. Sentença mantida. Recurso improvido”*. (TJSP, NJ 4.0 Turma V (DP 2), AP 1006769-51.2023.8.26.0438, rel. Des. Ricardo Pereira Junior, j. 23/8/2024).

“Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Relação de consumo – Artigo 3º, §2º, do CDC e Súmula 297 do STJ – Inversão do ônus da prova – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC – Cabimento – Ausência de prova da contratação, ônus do qual o banco réu não se desincumbiu (artigo 373, II do CPC) – Instrumento contratual apresentado pela instituição financeira que não se encontra subscrito pela contratante – Peculiaridade do caso – Ausência de prova de efetiva transferência para conta da titularidade da autora – Nulidade da contratação – Reconhecimento – Dever de compensação afastado – Repetição em dobro dos valores – Não cabimento – Aplicação do entendimento vinculante do EAREsp nº 676.608/RS do Eg. STJ – Relação contratual regida pela boa-fé objetiva – Reconhecimento – Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sucumbência recíproca – Reconhecimento. Recurso provido em parte.” (TJSP, 18ª Câ. de Dir. Priv., AP 1033927-45.2021.8.26.0602, rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, j. 16/5/2024).

“APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório – Descontos a título de contratação de seguro – Pedidos acolhidos para declarar a inexigibilidade do contrato, determinar a restituição, em dobro, dos valores descontados indevidamente e condenar o réu ao ressarcimento do dano moral, no valor de R\$8.000,00 – Pleito de reforma – Possibilidade – Dano moral – Inocorrência – Descontos módicos – Ausência de prejuízo à subsistência ou ocorrência de situação vexatória – Inexistência de mácula – Situação de mero aborrecimento – Descontos realizados, por quase doze meses, sem impugnação – Propositura da demanda decorrido lapso de três anos, a partir do término dos descontos – Recurso improvido”. (TJSP, 19ª Câ. de Dir. Priv., AP 1019345-33.2023.8.26.0032, rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 25/4/2024).

Por força do efeito expansivo do recurso (art. 1.005 do CPC), o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais alcança a corré, devedora solidária não recorrente, pois comum a tese defensiva.

Reconhecida a sucumbência recíproca, a proporção do decaimento de cada litigante deve ser observada para fins de redistribuição da responsabilidade pelas verbas sucumbenciais (art. 86, *caput* do CPC).

Como a autora decaiu de um dos três pedidos, deverá suportar 1/3 de custas e despesas processuais, ao passo que os réus arcarão com o

remanescente, em caráter solidário.

Quanto aos honorários advocatícios, decidiu o STJ no julgamento do tema 1076:

"Tema nº 1.076 (STJ) - I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

No caso, em razão do decaimento em relação ao pedido de danos morais, a autora arcará com honorários advocatícios de 15% do valor do pedido indenizatório (R\$ 10.000,00), conforme art. 85, § 2º do CPC, já contemplada a sucumbência recursal.

Quanto aos honorários advocatícios devidos pelos réus, há decaimento em relação aos pedidos declaratório de inexistência de relação jurídica e restituição do indébito, todavia, os valores do contrato inexistente ou do proveito econômico decorrente do indébito a ser restituído são irrisórios e não podem ser adotados como parâmetro para arbitramento dos honorários.

Assim, viável o arbitramento por equidade (art. 85, § 8º do CPC) e, considerando os parâmetros legais (art. 85, § 2º, I a IV do CPC), em especial, o trabalho realizado e tempo exigido, a remuneração é fixada em R\$ 1.500,00, devida solidariamente pelos réus.

Relativamente a valores da tabela da OAB, não há ignorar-se que a tabela revela parâmetros a serem, eventualmente, adotados pelo magistrado, segundo seu prudente arbítrio, sem caráter vinculante, à luz das circunstâncias da causa, em especial sua natureza e complexidade, local e tempo de tramitação e trabalho realizado.

"(...) a tabela mencionada é meramente referencial, não impedindo a apreciação judicial da verba honorária, tanto mais considerando eventual abusividade entre o valor nela previsto e as circunstâncias do caso concreto (...)". A fixação da verba não pode ser desproporcional, *"(...) o que viola, a rigor, o próprio par. 8º do art. 85, que determina que, mesmo na fixação por equidade, os parâmetros previstos nos incisos do par. 2º, como a natureza e a importância da causa, devam ser observados"* (TJSP, AP 1000607-14.2023.8.26.0673, rel. Des. Cláudio Godoy).

É suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência devidas pela autora enquanto mantida a gratuidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora e provejo em parte o apelo do réu.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.